



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.726519/2013-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.347 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO.

Despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do inc. III do art. 151 do CTN, e em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADMINISTRADORES E CONTADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ÔNUS DA PROVA.

No bojo do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que determinadas verbas não têm natureza remuneratória e sobre elas não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

É ônus da prova do sujeito passivo demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, o desembolso de tais verbas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se os autos de infração de nºs 51.024.6800 (patronal), 51.024.681-8 (segurados), 51.024.6826 (terceiros), 51.024.6834 (glosa de compensação), 51.024.6842 (CFL 30), 51.024.6850 (CFL 34), 51.024.6869 (CFL 38), 51.024.6877 (CFL 59) e 51.024.6885 (CFL 78).

Em sua peça impugnatória (f. 871/914) pleiteou, *preliminarmente*, a nulidade de todos dos autos de infração, porquanto não teriam demonstrado o dispositivo legal infringido, além em mencionarem legislações já refogadas. No mérito, apresentada defesa especifica para cada uma das autuações.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2009

**COMPETÊNCIA. PROVA. FATOS GERADORES. TERCEIROS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Julgam-se conjuntamente todos os autos de infração encartados no mesmo processo, desde que não haja óbice legal.

O momento preclusivo para apresentação de provas é a impugnação.

Não há nulidade quanto à competência se há a citação no processo de lei que a fundamenta para lançamento.

As indicações contábeis de fatos geradores, não provados em contrário pelo sujeito passivo, redundam em lançamentos fiscais.

São devidas as contribuições a terceiros (FNDE, Incra, Sebrae, Senai e Sesi) nos mesmos termos em que lançada contribuição social previdenciária.

É vedado o afastamento de lei ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade.

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória prescinde da indicação de prejuízo ao sujeito ativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em **17 de agosto de 2016** (f. 3.501) da decisão da DRJ, apresentou, em **15 de setembro de 2016** (f. 3.502), recurso voluntário (f. 998/1.065), alegando, preliminarmente, **i)** a “impossibilidade de responsabilização dos diretores e contadores apontados no presente processo administrativo”; **ii)** a nulidade dos autos de infração 51.024-680-0 e 51.024.681-8 em sede de recurso voluntário”. *No mérito*, abordou em apartado cada um dos autos de infração que compõem os presentes autos. Pediu, por derradeiro, a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o contencioso administrativo fiscal.

Às f. 1.109 acostada petição informando a **desistência parcial do recurso**, remanescendo apenas a insurgência quanto ao DEBCAD nº 51.024.681-8 e, às f. 1.130, proferido despacho reconhecendo que

[o] contribuinte apresentou desistência parcial do recurso voluntário por motivo de adesão ao PERT. A parte não recorrida foi desmembrada para o processo de representação nº 18050.720516/2017-09, conforme termo de transferência de débitos anexo, a ser encaminhado para cobrança administrativa. Restitua-se ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

**Conheço do tempestivo recurso, restrito ao único DEBCAD que não foi objeto de parcelamento (51.024.681-8), presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Anoto que, por serem as nulidades e a ilegitimidade passiva matérias de ordem pública, cognoscíveis até mesmo de ofício em qualquer grau de jurisdição, inexistente qualquer óbice para que seja o recurso voluntário integralmente conhecido, a despeito da inovação quanto às preliminares.

Registro ainda ser **despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo**, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

## I – DAS PRELIMINARES

### I – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Anoto que, em que mencionado, em caráter preliminar, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas supostamente indenizatórias, bem como a ausência de má-fé, certo serem as matérias de mérito, razão pela qual analisada no tópico subsequente.

De forma lacônica – *vide* f. 3.511/ss – , arvorando-se em ensinamentos de cunho doutrinário e jurisprudencial, pretende ver declarada a nulidade do auto de infração.

Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, inclusive porque, desde sua impugnação, a parte recorrente demonstra ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

### I.2 – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE DIRETORES E CONTADORES

Apenas em grau recursal insurge-se contra suposta atribuição de responsabilidade pelo adimplemento dos créditos tributários para sócios e contadores da pessoa jurídica. Afirmo padecer de motivação a responsabilização, diz inexistir prova de atos praticados com excesso de poderes, além de afirmar que parte dos arrolados como responsáveis sequer estavam vinculados à pessoa jurídica quando da ocorrência dos fatos geradores.

Em que pese a insurgência, certo não ter sido qualquer responsabilidade atribuída aos diretores e contadores. O Relatório de Vínculos, acostado às f. 555/ss, possui caráter meramente informativo, não se confundindo com o Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Este Conselho possui, inclusive, verbete sumular neste sentido:

**Súmula CARF nº 88:** A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não

atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

**Rejeito a preliminar**, eis que ausente qualquer responsabilização.

## II –DO MÉRITO

Remanesce em discussão apenas quanto ao DEBCAD nº 51.024.681-8 (segurados).

Os demais DEBCAD's nºs 51.024.6800 (parte patronal), 51.024.682-6 (terceiros), 51.024.6834 (glosa de compensação), 51.024.6842 (CFL 30), 51.024.6850 (CFL 34), 51.024.6869 (CFL 38), 51.024.6877 (CFL 59) e 51.024.6885 (CFL78) foram objeto de transação.

Colaciono a decisão da DRJ, no que importa, para analisar os motivos de insurgência:

Para o 51.024.688-0:

Alega que as verbas tributadas relatadas como “abono salarial, assistência médica, bolsas estágios, contribuintes individuais, locação de veículos, participação nos lucros, reembolso de quilometragem, retiradas pró-labore e vale-alimentação em pecúnia, verbas do RAT e glosas de salário-família para os empregados” tem natureza indenizatória e são fornecidas para o trabalho. Também estaria excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de participação nos lucros.

Auto de Infração 51.024.681-8:

Alega que a própria Lei 8.212/1991 tratou de excluir do salário de contribuição dos segurados os valores que recebem a título de ajuda e ressarcimento, não os caracterizando como remuneração, posto que indenizatórios. Alega que pelo princípio da legalidade, tais valores não podem ser lançados como base de cálculo.

Seriam as parcelas “abono salarial, assistência médica, bolsas estágios, contribuintes individuais, locação de veículos, participação nos lucros, reembolso de quilometragem, retiradas pró-labore e vale-alimentação em pecúnia, férias, 13º salário, salário maternidade, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, etc.”

(...)

No que diz respeito à autuação 51.024.688-0, alega o impugnante tributação sobre abono salarial, assistência médica, bolsas estágios, contribuintes individuais, locação de veículos, participação nos lucros, reembolso

de quilometragem, retiradas pró-labore e vale alimentação em pecúnia. Tais rubricas, se pagas em desconformidade com a previsão legal, integram o salário-de-contribuição para apuração da contribuição social devida.

(...)

Argumenta o impugnante que as utilidades fornecidas para prestação de serviços não integrariam a base de cálculo da contribuição social previdenciária. No entanto, não junta qualquer comprovação de que dentre os valores lançados nas contas discriminadas, houvesse efetivamente pagamentos com esse contorno. **Pelos termos usados na identificação contábil, é possível afirmar-se que existe grande probabilidade de conterem pagamentos sujeitos à contribuição previdenciária. Dado que, ainda que intimado, o sujeito passivo não demonstrou o lastro contábil das operações, a auditoria fiscal presumiu tratarem-se de salário-de-contribuição.**

(...)

Avançando na impugnação apresentada, em relação à autuação 51.024.681-8, alega lançamento sobre valores que não integrariam a base de cálculo, tais como além das mencionadas anteriormente, também férias, 13º salário, salário maternidade, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

**Sendo essencialmente os mesmos motivos lançados anteriormente, despidendo se torna repisar o mesmo entendimento anterior.**

O afirmado pela instância de piso consta no Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

**26.2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização, apesar de notificado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF 09/2013, documentos referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, período objeto desta ação fiscal, bem como a conciliação com os valores declarados em GFIP e a individualização dos valores debitados nas contas contábeis:** 421210001 – Salários; 210203001 – 13º Salário; 421210021 – Adicional de Periculosidade; 421210015 – Adicional Noturno; 210203003 – Férias; 421210002 – Horas Extras; 421210016 – Indenizações e Aviso Prévio; 422002001 – Serviços de Autônomos PF; 410201008 – Serviços Contratados PF; 210804 – Provisão SubContratação e 210805 – Provisão Despesas com Pessoal. (f. 505; sublinhas deste voto)

Em que pese ao longo de todo o processo estar evidenciada ser a questão de **natureza probatória**, insiste em declinar lições exclusivamente de *natureza jurisprudencial e doutrinária*.

No Termo de Intimação Fiscal nº 09/2013, requisitado prestar os esclarecimentos necessários, conciliando os valores da razão contábil com os declarados em GFIP, bem como individualizando os beneficiários por competência e apresentando a documentação comprobatória. Nem mesmo em grau recursal tenta sanar a deficiência comprobatória sinalizada desde o procedimento da fiscalização.

Registro haver a observância de aplicação daquilo que decidido em sede de recursos repetitivos – *ex vi* do art. 99 do RICARF – quando houver prova nos autos que deveras lançadas as rubricas tidas como de natureza indenizatória. No caso, em que pese afirmar escaparem as verbas objeto da autuação da incidência de contribuição, deixa de atender ao requisitado pela fiscalização tampouco envida qualquer esforço probatório, seja em sua peça impugnatória, seja em grau recursal. **Rejeito a alegação.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**